



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.002368/2004-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.886 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2020
Recorrente SERGIO ALBINO DE SOUZA CASTILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002, 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas por Conselhos de Contribuintes ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-006.886 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18471.002368/2004-63

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 13-19.776 – 1ª Turma da DRJ/RJOII, fls. 220 a 226.

Trata de autuação referente a Imposto de Renda de Pessoa Física e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração de fls. 160/168, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2000, 2001, 2002 e 2003, anos-calendário 1999, 2000, 2001 e 2002, no valor total de R\$ 180.094,32 (cento e oitenta mil, noventa e quatro reais e trinta e dois centavos), assim composto:

Imposto	R\$ 80.404,31
Juros de Mora (calculados até 30/11/2004)	R\$ 39.386,80
Multa Proporcional (75%)	R\$ 60.303,21
Valor do crédito tributário apurado	R\$ 180.094,32

O lançamento decorreu da apuração de omissão de rendimentos, no montante de R\$ 292.379,29, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada verificados na conta corrente nº 88.147-3 de titularidade do interessado no Banco do Brasil S.A., durante o período de 01/01/1999 a 31/12/2002 (Descrição dos Fatos às fls. 161/163 e Termo de Verificação Fiscal à fl. 150).

Os extratos bancários (fls. 28/ 1 16 e 139/141) foram fornecidos pelo próprio contribuinte, conforme consta das respostas às fls. 25/26 e 138.

Da análise dos autos verifica-se que o interessado foi instado a comprovar a origem dos depósitos, nos termos do artigo 42, § 39, inciso II da Lei nº 9.430/96, por meio das intimações às fls. 129, 134, 144 e 146. Em resposta o fiscalizado informou às fls. 148/149 que não poderia apresentar os esclarecimentos e documentos pertinentes aos depósitos auditados, pois “não conta mais com os registros dos mesmos e as informações fornecidas pelo banco em nada ajudou para rememorar os fatos No mesmo documento, acrescentou que, apesar de não possuir comprovantes, os depósitos ocorridos em 20/12/1999, 15/12/2000, 21/12/2000 e 18/12/20001, que juntos somam RS 13.000,00, referem-se a “mutirão para festa de final de ano de confraternização dos funcionários do hospital”.

A autoridade autuante, considerando não comprovada a origem dos depósitos auditados, elaborou a planilha às fls. 152/159 e lavrou o presente Auto de Infração tributando-os como rendimentos omitidos, com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Cientificado do lançamento em 21/12/2004 (ciência pessoal à fl. 160), o interessado apresentou, em 19/01/2005, a impugnação de fls. 176/183, na qual levanta as razões de defesa abaixo reproduzidas.

Alega que a autoridade fiscal deixou de observar a limitação contida no art. 849, § 2º, inciso II do RIR/99, no que concerne à obrigatoriedade de comprovação de

origem de depósitos bancários. Sustenta que em relação ao ano-calendário 1999, o Fisco não poderia pedir a comprovação da origem, uma vez que todos os depósitos foram inferiores a R\$ 12.000,00 e o somatório no período não atingiu R\$ 80.000,00. Quanto ao ano-calendário 2000, defende, pelo mesmo motivo, que somente em relação ao depósito de R\$ 20.006,78 poderia ser exigida comprovação.

Entende que os depósitos não poderiam ter sido incluídos na base de cálculo no mês em que foram desbloqueados, mas sim na data em que foram efetuados. Alega que o procedimento equivocado da fiscalização resultou na violação do regime de tributação mensal em bases correntes introduzido pelo art. 38 e seguintes da Lei nº 8.383/91. Requer, então, que todos os depósitos bancários identificados pela fiscalização sob o histórico “Desbloq.depósito”, código 631, sejam excluídos da base de cálculo. l

Por fim, aduz que em nenhum momento a autoridade fiscal comprovou qualquer nexo causal entre o depósito e o fato que representa omissão de rendimentos, o que tornaria insubsistente o lançamento. Para reforçar sua tese reproduz ementa de acórdão do Conselho de Contribuintes.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que assiste razão em parte ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997. A Lei nº 9430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. LIMITES. EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA.

É incabível a exigência de crédito tributário, lançado com base na movimentação financeira do contribuinte, nos casos em que o somatório dos valores inferiores da RS 12.000,00 (doze mil reais) não ultrapassar, no ano-calendário, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Lançamento Procedente em Parte

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 241 a 245, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

O lançamento original dizia respeito aos anos calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002. A decisão recorrida, aceitando os argumentos do então impugnante de que os depósitos cujos montantes dos valores anuais que fossem inferiores a R\$ 80.000,00 deveriam ser excluídos da tributação, arrazoou o contribuinte, mantendo apenas os valores referentes aos anos calendários de 2000 e 2001, conforme o quadro apresentado a seguir:

Ano-calendário	Imposto Exigido	Imposto Exonerado	Imposto Mantido
1999	R\$ 7.922,65	R\$ 7.922,65	-
2000	R\$ 21.813,98	R\$ 21.813,98	-
2001	R\$ 27.368,42	-	R\$ 27.368,42
2002	R\$ 23.299,26	-	R\$ 23.299,26
Total	R\$ 80.404,31	R\$ 29.736,63	R\$ 50.667,68

Em seu recurso, o recorrente limita-se a se debater sobre o fato de que a computação dos depósitos nas datas em que foram desbloqueados, não corresponde a realidade dos fatos, apresentando argumentos sobre a presunção legal da omissão de rendimentos através de depósitos bancários de origem não comprovada e também da necessidade de comprovar o consumo da renda, conforme os trechos de seu recurso a seguir apresentados:

Ao contrário do sustentado na decisão recorrida, a computação dos depósitos nas datas em que foram desbloqueados, não corresponde a realidade dos fatos.

Ora, como sustentado na impugnação, se os depósitos foram desbloqueados em determinada data, é porque foram feitos em datas anteriores.

Portanto, não poderia o fisco considerá-los como feitos nos meses em que foram desbloqueados, sob pena de infringir o regime de tributação mensal em bases correntes.

E se foram computados em meses diferentes daqueles em que foram realmente feitos, a apuração do imposto apresenta-se equivocada, não tendo como se sustentar.

Com relação a autuação com base em depósito bancário é de se ter em mente que não é bastante a simples presunção legal de que os depósitos constituem renda tributável. Torna-se absolutamente imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados, como aliás entende a 2ª Câmara deste 1º Conselho de Contribuintes, se pode ver julgamento em sessão de 19.02.2004, assim ementado:

Em relação à contestação do recorrente sobre o fato de que a computação dos depósitos nas datas em que foram desbloqueados, ao analisar os autos, considerando que o recorrente não apresentou novos elementos que desmerecesse a decisão recorrida, e também que eu concordo com o decidido no acórdão recorrido sobre o tema, adoto-o como razão de decidir, conforme transcrito a seguir:

Depósitos com histórico "Desbloq.depósito".

Argumenta ainda o impugnante que os depósitos com histórico "Desbloq.depósito" deveriam ser excluídos da base de cálculo. Entende que a tributação na data de desbloqueio do depósito resultou na violação do regime de tributação mensal estabelecido pelo art. 38 e seguintes da Lei nº 8.383/91.

A despeito do equívoco do impugnante que mencionou dispositivo legal acerca da tributação de pessoa jurídica, cabe aqui ressaltarmos que não houve qualquer irregularidade no procedimento adotado pela fiscalização.

Da análise dos extratos verifica-se que os depósitos em cheque efetuados na conta corrente do interessado aparecem no extrato primeiramente com o histórico "Dep.bl.ld útil" ou "Dep.bl.2d úteis" e quando de sua liberação os valores voltam a aparecer com histórico "Desbloq. Depósito". A fiscalização incluiu no montante dos rendimentos omitidos apenas o último registro do depósito, ou seja, considerou-o apenas na data em que o recurso foi efetivamente creditado pelo banco, em perfeita consonância com § 1º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Já em relação à presunção legal da omissão de rendimentos através de depósitos bancários de origem não comprovada e também da necessidade de comprovar o consumo da renda, temos que em relação à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, é importante apresentar o contido na legislação a respeito da matéria.

A Lei nº 9.430, de 1996, que embasou o lançamento, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, assim dispõe acerca dos depósitos bancários:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão as normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I — os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II — no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12. 000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

O dispositivo acima estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos, que efetivamente autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante

documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. Assim, o levantamento fiscal está de acordo com a legislação.

O fisco cumpriu plenamente sua função: comprovou o crédito dos valores, e intimou o interessado a apresentar os documentos, informações e esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Assim, o comando estabelecido pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 cuida de presunção relativa (*juris tantum*) que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao contribuinte a sua produção, pelo que não há violação do princípio da legalidade e do artigo 142 do CTN.

E nesse sentido determina o Código de Processo Civil nos artigos 373 e 374, aplicado subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, *ipsis litteris*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV— em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

A tributação baseada em presunção relativa de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada exige que o interessado comprove mediante documentação hábil e idônea e de forma individualizada a origem de cada ingresso em contas de sua titularidade. Logo, diante desse encargo probatório o sujeito passivo se vê compelido, mesmo que indiretamente, a documentar suas atividades econômicas, de modo a demonstrar a natureza jurídica dos recursos ingressados em suas contas bancárias.

Cumpra esclarecer que a acepção da palavra origem utilizada no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, é no sentido de demonstrar quem é o responsável pelo depósito, e, identificar a natureza da operação que deu causa ao crédito. Sendo certo que nenhum valor surge em contas bancárias sem que exista alguém ou algum lançamento que lhe de origem, não cabe apenas a identificação da pessoa que realizou o depósito, remeteu ou creditou um determinado valor na conta corrente, mas também que o contribuinte, regularmente intimado, deve necessariamente apresentar comprovação documental visando demonstrar a que se referem os depósitos efetuados em suas contas bancárias (qual a origem): se são rendimentos tributáveis já oferecidos à tributação; se são rendimentos isentos; não-tributáveis; tributáveis exclusivamente na fonte.

A presunção de omissão de receita estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza o lançamento em desfavor do titular da conta quando a autoridade fiscal verificar a ocorrência do fato previsto, não sendo necessária a comprovação do consumo dos valores. A referida matéria já foi, inclusive, sumulada por este CARF, razão pela qual é dever invocar a Súmula nº 26 transcrita a seguir:

SÚMULA CARF Nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

No caso específico, o recorrente, apresentando alegações genéricas, se furtou da sua obrigação de apresentar elementos convincentes para afastar a autuação, devendo portanto, ser mantida juntamente com decisão recorrida.

Em relação às decisões administrativas e/ou judiciais uma vez arguidas como parâmetro de decisão, vale lembrar que as referidas decisões, mesmo que proferidas por Conselhos de Contribuintes ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do recurso, para no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita